

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2ª Vara Criminal de Santa Maria

QR 211 - LOTE 01 - CONJUNTO 01, -, 1º ANDAR, ALA B, SALA 108, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100

Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

Número do processo: 0703496-91.2023.8.07.0010

Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: Vilipêndio a Cadáver (3460)

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Requerido: ANDRÉ FELIPE DE SOUZA ALVES PEREIRA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação penal pública incondicionada, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** em desfavor de **ANDRÉ FELIPE DE SOUZA ALVES PEREIRA**, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do art. 212 (por duas vezes); do art. 265, *caput*; do art. 286, *caput*; e do art. 304 c/c art. 299, *caput*; todos do Código Penal; do art. 20, §1º; e do art. 20, §2º (por duas vezes); ambos da Lei n.º 7.716/1989; assim descrevendo as investidas delituosas (ID 156788778):

“Entre os dias 13 e 14 de abril de 2023, em espaço virtual da rede mundial de computadores (internet), o denunciado **ANDRÉ FELIPE DE SOUZA ALVES PEREIRA**, de forma consciente e voluntária, **vilipendiou** o cadáver de Marília Dias Mendonça.

(...)

No dia 16 de abril de 2023, em espaço virtual da rede mundial de computadores (internet), o denunciado **ANDRÉ FELIPE DE SOUZA ALVES PEREIRA**, de forma consciente e voluntária, **vilipendiou** o cadáver de José Gabriel de Souza Diniz.

(...)

Entre junho de 2022 e 17 de abril de 2023, em espaço virtual da rede mundial de computadores (internet), o denunciado **ANDRÉ FELIPE DE SOUZA ALVES PEREIRA**, de forma consciente e voluntária, **para fins**

de divulgação do nazismo, veiculou, mediante publicação em rede social, símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos com utilização da **cruz suástica/gamada**.

(...)

No dia 03 de dezembro de 2022, em espaço virtual da rede mundial de computadores (internet), o denunciado **ANDRÉ FELIPE DE SOUZA ALVES PEREIRA**, de forma consciente e voluntária, mediante publicação em rede social, **praticou, induziu e incitou** discriminação e preconceito de **raça e etnia**.

(...)

Entre junho de 2022 e 17 de abril de 2023, em espaço virtual da rede mundial de computadores (internet), o denunciado **ANDRÉ FELIPE DE SOUZA ALVES PEREIRA**, de forma consciente e voluntária, mediante publicação em rede social, **praticou, induziu e incitou** discriminação e preconceito de **procedência nacional**.

(...)

No dia 17 de abril de 2023, na serralheria situada na QR 219, Conjunto D, Lote 19, Santa Maria/DF, o denunciado **ANDRÉ FELIPE DE SOUZA ALVES PEREIRA**, de forma consciente e voluntária, **fez uso** de **documento** identidade falso (ID. 155726542 Pág. 1/2).

(...)

Entre 11 de abril de 2023 e 17 de abril de 2023, em ambiente cibernético, o denunciado **ANDRÉ FELIPE DE SOUZA ALVES PEREIRA**, de forma consciente e voluntária, mediante publicação em rede social, **atentou contra a segurança e funcionamento de serviço de utilidade pública**, qual seja atividade educacional desempenhada por instituições de ensino públicas e privadas.

(...) No dia 11 de abril de 2023, em espaço virtual da rede mundial de computadores (internet), o denunciado **ANDRÉ FELIPE DE SOUZA ALVES PEREIRA**, de forma consciente e voluntária, mediante postagem em rede social, **incitou**, publicamente, a prática de crime de homicídio.”

(sic)

A prisão em flagrante do acusado foi convertida em segregação preventiva por ocasião da audiência de custódia (ID 155867233).

A denúncia oferecida nos autos, instruída com o inquérito policial n.º 033/2023, instaurado por prisão em flagrante, foi recebida e determinada a citação do réu para responder à imputação (ID 156915316).

Pessoalmente citado (ID 157453199), o réu ofertou a resposta preliminar se reservando a enfrentar a acusação oportunamente. Arrolou nesta ocasião as mesmas testemunhas indicadas pela acusação (ID 158863048).

Recebida a resposta, foi determinada a designação de data para a realização da audiência de instrução e julgamento (ID 159172503).

Por ocasião da audiência realizada nos autos, foi ouvido o agente de polícia civil Fabiano Belinaso Cervo, bem como interrogado o réu. A oitiva das outras testemunhas arroladas foi dispensada pelas partes (ID 163907989).

As partes não demandaram últimas diligências, circunstância que ensejou o encerramento da instrução processual (ID 163907989).

Em sede de alegações finais, na forma de memoriais, a acusação postulou o julgamento de procedência da pretensão punitiva para condenar o réu pela prática dos crimes tipificados no art. 212 (por duas vezes); no art. 265, *caput*; no art. 286, *caput*; e no art. 304 c/c art. 299, *caput*; todos do Código Penal; no art. 20, §1º; e no art. 20, §2º (por duas vezes); ambos da Lei n.º 7.716/1989 (ID 165757143).

Por sua vez, a defesa técnica postulou a absolvição do acusado quanto aos crimes tipificados no art. 265, *caput*, e no art. 286, *caput*, ambos do Código Penal; e no art. 20, §1º; e no art. 20, §2º (por duas vezes), ambos da Lei n.º 7.716/1989, em virtude da atipicidade das condutas. Outrossim, quanto aos delitos de vilipêndio a cadáver, não vislumbrando hipótese de absolvição, requereu a fixação da pena no mínimo legal e o reconhecimento da atenuante relativa à confissão espontânea (ID 167627808).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual se imputa ao réu a prática dos crimes tipificados no art. 212 (por duas vezes); no art. 265, *caput*; no art. 286, *caput*; e no art. 304 c/c art. 299, *caput*; todos do Código Penal; e no art. 20, §1º; e no art. 20, §2º (por duas vezes); ambos da Lei n.º 7.716/1989. Logo, com fundamento no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, passo à fundamentação.

Em análise aos autos, observo a presença das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e, por conseguinte, a ausência de qualquer nulidade a ser declarada ou sanada.

Assim, cumpre verificar se as provas produzidas são suficientes à demonstração da materialidade dos delitos e da autoria imputada ao réu. Para tanto, imprescindível se mostra o exame do conjunto probatório reunido, tanto na fase inquisitorial quanto em Juízo.

Da materialidade dos crimes

A materialidade dos delitos apurados foi demonstrada por todas as provas coligadas aos autos, em especial pelos links divulgados e mensagens postadas pelo acusado através dos perfis @Odim_XXX e @Klebold_OdiunX (ID's 155726531, 155726532, 155726535, 155726537, 155726538, 155726539, 155726540 e 155726541), pelo auto de apreensão do documento de identidade falso (ID 155726529), pelo registro da ocorrência policial (ID 155731562), pelo laudo da perícia criminal realizada no aparelho de telefonia móvel do réu (ID 158096850), pelas informações prestadas pela serventia do Juízo (ID 171360453) e, ainda, pelos relatos ofertados sob o crivo do contraditório (ID's 163907991 e 163911641).

Da autoria dos crimes

A autoria do acusado em relação aos delitos apurados, a teor do conjunto probatório reunido aos autos, também restou demonstrada.

Dos crimes de vilipêndio a cadáver

Em análise ao interrogatório judicial, observo que houve confissão expressa e espontânea quanto aos crimes de vilipêndio a cadáver, na medida em que o réu confirmou ser o titular e gerenciador do perfil ODIM_HIEDLER (@Odim_XXX), através do qual divulgou, na então rede social *Twitter*, links que direcionavam às fotografias dos cadáveres de Marília Dias Mendonça e Gabriel de Souza Diniz (ID 163911641).

A confissão judicial quanto aos crimes de vilipêndio a cadáver se mostrou consonante com o laudo da perícia criminal realizada no aparelho de telefonia móvel do réu, que concluiu que o referido dispositivo eletrônico estava vinculado ao perfil ODIM_HIEDLER (@Odim_XXX), da então rede social *Twitter*, utilizado para a prática dos crimes em apuração (ID 164255274).

Não bastasse, o agente de polícia civil Fabiano Belinaso Cervo, sob o crivo do contraditório, informou ter recebido do Ministério da Justiça, no âmbito da investigação "Escola Segura", a notícia de que o perfil OdiunXxx (@Klebold_OdiunX), da então rede social *Twitter*, que depois se descobriu ser do réu, foi utilizado para realizar postagens ameaçadoras, com armas de fogo e racistas. Esclareceu que, no decorrer da referida investigação, descobriu que o réu utilizava, também, o perfil ODIM_HIEDLER (@Odim_XXX), através do qual divulgou links que direcionavam às imagens dos cadáveres de Marília Dias Mendonça e Gabriel de Souza Diniz (ID 163907991).

Outrossim, constam dos autos os *prints* das postagens realizadas pelo réu através do perfil ODIM_HIEDLER (@Odim_XXX), na então rede social *Twitter*, que confirmaram a divulgação de links que direcionavam às fotografias dos cadáveres de Marília Dias Mendonça e Gabriel de Souza Diniz (ID's 155726531, 155726532, 155726535, 155726536, 155726537, 155726538 e 155726539).

A par das provas elucidadas, mormente da confissão judicial que, por sua vez, encontrou ressonância nos demais elementos coligidos aos autos, restou suficientemente demonstrado que o réu, com vontade livre e consciente, vilipendiou os cadáveres de Marília Dias Mendonça e Gabriel de Souza Diniz, divulgando links que direcionavam às fotografias dos respectivos corpos na então rede social *Twitter*.

Do crime de divulgação do nazismo

Por ocasião do interrogatório judicial, o réu negou ter veiculado no seu perfil do *Twitter*, ODIM_HIEDLER (@Odim_XXX), a cruz suástica/gamada ou qualquer outro símbolo vinculado ao nazismo e, ademais, esclareceu que o nome de usuário escolhido decorreu de um personagem fictício de um jogo de videogame alusivo à Segunda Guerra Mundial, denominado *Call of Duty*; mas, não sabia que se tratava de um nome vinculado a Adolf Hitler (ID 163911641).

Ocorre que a negativa declinada, além de isolada, contrastou com a imagem utilizada pelo réu no seu perfil da rede social *Twitter* (ID 155726537).

Portanto, a defesa pessoal exercida pelo réu quanto ao crime de divulgação do nazismo não deve ser acolhida, pois frágil e inverossímil.

Ao seu turno, o laudo da perícia criminal realizada nos autos concluiu que aparelho de telefonia móvel do réu estava vinculado ao perfil ODIM_HIEDLER (@Odim_XXX), da então rede social *Twitter*, e foi utilizado para a prática do crime em apuração (ID 164255274).

Outrossim, o agente de polícia civil Fabiano Belinaso Cervo, sob o crivo do contraditório, informou que, no decorrer da investigação policial iniciada por denúncia do Ministério da Justiça, descobriu que o réu utilizava o perfil ODIM_HIEDLER (@Odim_XXX), através do qual publicou imagem que mostra claramente uma cruz suástica/gamada (ID 163907991).

Não bastasse, constam dos autos a imagem utilizada pelo réu em seu perfil na então rede social *Twitter*, que mostra claramente uma cruz suástica/gamada no braço de um indivíduo de uniforme militar, circunstância que denota clara alusão ao nazismo (ID 155726537).

A par das provas elucidadas, especialmente o *print* da imagem utilizada pelo réu no seu perfil da então rede social *Twitter*, foi suficientemente demonstrado que o acusado, com vontade livre e consciente, veiculou a cruz suástica/gamada, em inequívoca divulgação do nazismo.

Dos crimes de racismo de procedência nacional e xenofobia

Em análise ao interrogatório judicial, observo que houve confissão expressa e espontânea quanto aos crimes de racismo de procedência nacional e xenofobia, uma vez que o réu confirmou ter praticado a discriminação de pessoas em razão da

procedência nacional, raça e etnia, na medida em que divulgou, por meio do perfil ODIM_HIEDLER (@Odim_XXX) na então rede social *Twitter*, mensagens de texto ofensivas e injuriosas em desfavor de nordestinos e de estrangeiros (ID 163911641).

A confissão judicial quanto aos crimes de xenofobia e racismo de procedência nacional se mostrou consonante com o laudo da perícia criminal realizada no aparelho de telefonia móvel do réu, que concluiu que o referido dispositivo eletrônico estava vinculado ao perfil ODIM_HIEDLER (@Odim_XXX), da então rede social *Twitter*, utilizado para a prática dos crimes em apuração (ID 164255274).

Não bastasse, o agente de polícia Fabiano Belinaso Cervo relatou que, no decorrer da investigação “Escola Segura”, descobriu que o réu, por meio do perfil ODIM_HIEDLER (@Odim_XXX), na então rede social *Twitter*, fez diversas postagens de cunho “racistas” (ID 163907991).

Outrossim, os autos registram os *prints* das mensagens de texto postadas pelo réu no seu perfil da então rede social *Twitter*, nas quais pratica a discriminação contra nordestinos, chamando-os de “escória” e sugerindo colocá-los em campos de concentração; e contra os estrangeiros, atribuindo a destruição dos povos à miscigenação de culturas e nações (ID’s 155726540 e 155726541).

A par das provas elucidadas, mormente da confissão judicial que, por sua vez, encontrou ressonância nos demais elementos coligidos aos autos, restou suficientemente demonstrado que o réu, com vontade livre e consciente, praticou a discriminação contra os nordestinos e estrangeiros.

Do crime de uso de documento falso

Em análise ao interrogatório judicial, observo que houve confissão expressa e espontânea quanto ao crime de uso de documento público falso, na medida em que o réu confirmou ter apresentado um documento de identidade falso por ocasião de sua abordagem e prisão. Ademais, esclareceu que o referido documento, apesar de materialmente verdadeiro, é formalmente falso, pois indicou o número do Cadastro de Pessoa Física de outro indivíduo quando compareceu ao posto de identificação localizado no estádio Bezerrão, no Gama (ID 163911641).

A confissão judicial quanto ao crime de uso de documento público falso encontrou ressonância nos relatos ofertados pelo agente de polícia civil Fabiano Belinaso Cervo, o qual informou que, durante a investigação “Escola Segura”, descobriu que o réu utilizava um documento de identidade próprio, materialmente verdadeiro, mas com o número do Cadastro de Pessoa Física vinculado a outro indivíduo, a saber: Weller da Silva Santos, situação confirmada posteriormente com a apresentação do falso pelo acusado por ocasião da abordagem e prisão (ID 163907991).

A par das provas elucidadas, mormente da confissão judicial que, por sua vez, encontrou ressonância nos demais elementos coligidos aos autos, restou suficientemente demonstrado que o acusado fez uso de um documento de identidade falso.

Do crime de atentado contra serviço de utilidade pública

Por ocasião do interrogatório judicial, o réu, apesar ter negado o dolo inerente ao tipo penal, confirmou ter o criado o perfil @Klebold_OdiunX, na então rede social *Twitter*, em homenagem a Dylan Klebold, um dos autores do “Massacre de Columbine”. Ademais, o réu confirmou ter divulgado, por meio do referido perfil, mensagens de cunho violento, incentivo a mortes e com armas de fogo (ID 163911641).

A versão alhures retratada encontrou ressonância no laudo da perícia criminal realizada no aparelho de telefonia móvel do réu, que concluiu que o referido dispositivo eletrônico estava vinculado ao perfil OdiunXxx (@Klebold_OdiunX), da então rede social *Twitter*, utilizado para a prática do crime em apuração (ID 164255274).

Não bastasse, o agente de polícia civil Fabiano Belinaso Cervo informou que, no decorrer da investigação “Escola Segura”, o réu foi denunciado ao Ministério da Justiça por realizar diversas postagens ameaçadoras e com armas de fogo, em clara alusão ao “Massacre de Columbine” (ID 163907991).

Outrossim, verifico que o nome do perfil criado pelo réu (@Klebold_OdiunX), as fotografias e as mensagens postadas fazem clara alusão ao “Massacre de Columbine”, circunstância capaz de revelar que o réu tinha por objetivo fomentar o pânico e prejudicar o regular funcionamento das escolas, mormente se sopesado o contexto em que tais mensagens e fotografias foram postadas (ID 155731563).

A par das provas elucidadas, restou suficientemente demonstrado que o réu, com vontade livre consciente, prejudicou o regular funcionamento das escolas.

Do crime de incitação ao crime

Em análise ao interrogatório judicial, observo que houve confissão expressa e espontânea quanto ao crime de incitação ao crime, uma vez que o réu confirmou ter postado uma mensagem na então rede social *Twitter*, por meio do perfil OdiunXxx (@Klebold_OdiunX), na qual incitou a prática de homicídio contra desafetos (ID 163911641).

A confissão judicial quanto ao crime de incitação ao crime se mostrou consonante com o laudo da perícia criminal realizada no aparelho de telefonia móvel do réu, que concluiu que o referido dispositivo eletrônico estava vinculado ao perfil OdiunXxx (@Klebold_OdiunX), da então rede social *Twitter*, utilizado para a prática do crime em apuração (ID 164255274).

Não bastasse, consta dos autos o *print* da mensagem de texto postada pelo réu no perfil OdiunXxx (@Klebold_OdiunX), da então rede social *Twitter*, na qual expressamente incita a prática do crime de homicídio contra desafetos (ID 155731563).

A par das provas elucidadas, mormente da confissão judicial que, por sua vez, encontrou ressonância nos demais elementos coligidos aos autos, restou suficientemente demonstrado que o réu, com vontade livre e consciente, incitou a prática de crime de homicídio contra desafeto.

Da tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade

O crime de vilipêndio a cadáver é classificado doutrinariamente como: comum (não demanda sujeito ativo qualificado ou especial); material (exige o resultado naturalístico para a consumação); doloso (requer a intenção finalística do agente voltada para o resultado querido); comissivo (demanda postura ativa para a prática do tipo); instantâneo (consuma-se no momento da prática da ação descrita no tipo); unissubjetivo (pode ser praticado por apenas um agente, não exigindo o concurso necessário) e plurissubsistente (em regra, há vários atos integram a conduta).

O réu confessou ter disponibilizado, por meio do perfil ODIM_HIEDLER (@Odim_XXX), na então rede social *Twitter*, links que direcionavam às fotografias dos cadáveres de Marília Dias Mendonça e Gabriel de Souza Diniz (ID 163911641).

A natureza das fotografias expostas e os comentários realizados pelo réu através do seu perfil na então rede social *Twitter* demonstraram o inequívoco objetivo de humilhar e ultrajar os referidos mortos, cujas imagens invocaram grande apreço popular, circunstância que comprova o dolo inerente ao tipo penal.

Após estas considerações, é seguro concluir que o acusado, com vontade livre e consciente, vilipendiou os cadáveres de Marília Dias Mendonça e Gabriel de Souza Diniz. O dolo inerente ao tipo restou demonstrado segundo os apontamentos alhures alinhavados. Logo, a conduta do réu se amoldou em perfeição à norma incriminadora prevista no art. 212 do Código Penal, por duas vezes.

Por sua vez, o crime de divulgação do nazismo é classificado pela doutrina como: comum (não exige sujeito ativo qualificado ou especial); formal (não depende da ocorrência de resultado naturalístico para a consumação, bastando a verificação do resultado normativo previsto no tipo); doloso (requer a intenção finalística do agente voltada para o resultado querido); comissivo (exige uma postura ativa para a prática do tipo); instantâneo (consuma-se no momento da prática da ação descrita no tipo); unissubjetivo (pode ser praticado por apenas um agente, não exigindo o concurso necessário) e plurissubsistente (em regra, há vários atos que integram a conduta).

O dolo inerente ao tipo restou demonstrado pelas circunstâncias da hipótese, em especial a natureza da imagem postada pelo réu no perfil ODIM_HIEDLER (@Odim_XXX), da então rede social *Twitter*, que mostra um indivíduo com uniforme militar e uma braçadeira com a cruz suástica/gamada, em inequívoca divulgação do nazismo (ID 155726537).

Ao postar a referida imagem em seu perfil na rede social, o réu clara e inequivocamente veiculou símbolo que divulga e promove o nazismo (cruz suástica/gamada).

Neste contexto, é seguro concluir que o réu, com vontade livre e consciente, divulgou no perfil ODIM_HIEDLER (@Odim_XXX), da então rede social *Twitter*, símbolo (cruz suástica/gamada) em inequívoca divulgação do nazismo. O dolo inerente ao tipo foi demonstrado segundo os apontamentos alinhavados. Portanto, a conduta do réu se amoldou em perfeição à norma incriminadora prevista no art. 20, §1º, da Lei n.º 7.716/89.

O crime de xenofobia é classificado pela doutrina como: comum (dispensa sujeito ativo qualificado ou especial); formal (prescinde da ocorrência de resultado naturalístico para a consumação, bastando a verificação do resultado normativo previsto no tipo); doloso (requer a intenção finalística do agente voltada para o resultado querido); comissivo (exige uma postura ativa para a prática do tipo); instantâneo (consoma-se no momento da prática da ação descrita no tipo); unissubjetivo (pode ser praticado por apenas um agente, não exigindo o concurso necessário) e unissubsistente (pode ser praticado através de uma única conduta).

O dolo inerente ao tipo restou demonstrado pelas circunstâncias da hipótese, em particular a natureza da mensagem postada pelo réu através do perfil ODIM_HIEDLER (@Odim_XXX), na então rede social *Twitter*, em inequívoca discriminação contra estrangeiros (raça e etnia) ao afirmar que a “miscigenação de povos destrói culturas e nações” e ao afirmar que, se tivesse poderes, proibiria “o relacionamento com estrangeiros” (ID 155726540).

A discriminação alhures retratada foi praticada por meio de publicação em seu perfil da então rede social *Twitter*, motivo pelo qual deve incidir a qualificadora prevista no art. 20, §2º, da Lei n.º 7.716/89.

Assim, é seguro concluir que o acusado, com vontade livre e consciente, praticou a discriminação contra estrangeiros por meio do seu perfil na então rede social *Twitter*. O dolo inerente ao tipo penal restou demonstrado segundo os apontamentos alinhavados. Logo, a conduta do réu se amoldou em perfeição à norma incriminadora prevista no art. 20, §2º, da Lei n.º 7.716/89.

O crime de racismo de procedência nacional é classificado pela doutrina como: comum (não exige sujeito ativo qualificado ou especial); formal (prescinde da ocorrência de resultado naturalístico para a sua consumação, bastando a verificação do resultado normativo previsto no tipo); doloso (requer a intenção finalística do agente voltada para o resultado querido); comissivo (exige uma postura ativa para a prática do tipo); instantâneo (consoma-se no momento da prática da ação descrita no tipo); unissubjetivo (pode ser praticado por apenas um agente, não exigindo o concurso necessário) e unissubsistente (pode ser praticado através de uma única conduta).

O dolo inerente ao tipo restou demonstrado pelas circunstâncias da hipótese, em particular a natureza da mensagem postada pelo réu no perfil ODIM_HIEDLER (@Odim_XXX), da então rede social *Twitter*, em inequívoca

discriminação contra os nordestinos ao atribuir a eles “todo problema do Brasil”, ao sugerir “colocar os nordestinos em campo de concentração” e ao chamá-los de “bando de escória” (ID 155726541).

A discriminação alhures retratada foi praticada por meio de publicação em seu perfil da então rede social *Twitter*, motivo pelo qual deve incidir a qualificadora prevista no art. 20, §2º, da Lei n.º 7.716/89.

Após estas considerações, é seguro concluir que o acusado, com vontade livre e consciente, praticou a discriminação contra os nordestinos por meio do seu perfil na então rede social *Twitter*. O dolo inerente ao tipo restou demonstrado segundo os apontamentos alinhavados. Logo, a conduta do réu se amoldou em perfeição à norma incriminadora prevista no art. 20, §2º, da Lei n.º 7.716/89.

Ao seu turno, o crime de uso de documento público falso é classificado pela doutrina como: comum (prescinde de sujeito ativo qualificado e/ou especial); formal (não demanda o resultado naturalístico para a consumação, bastando a verificação do resultado normativo, que entende-se ocorrido com o uso do falso); de forma livre (pode ser perpetrado por qualquer meio eleito pelo agente); comissivo (demanda uma postura ativa para a prática da ação do tipo; excepcionalmente admite a figura da omissão imprópria); instantâneo (se consuma por ocasião do efetivo uso do falso); unissubjetivo (pode ser praticado por apenas um agente, não exigindo o concurso necessário) e unissubsistente ou plurissubsistente (em regra, pode ser praticado através de um única conduta ou várias).

Apesar de materialmente verdadeiro, as informações constantes do documento de identidade utilizado pelo réu por ocasião da sua abordagem e prisão, mais especificamente, o número do Cadastro de Pessoa Física, é falso (ID 171360453).

Aliás, o próprio réu confessou ter declinado o número do Cadastro de Pessoa Física de outro indivíduo para a confecção do documento de identidade apreendido nos autos (ID 163911641).

Portanto, caracterizado restou o dolo relativo ao tipo penal.

Outrossim, conforme amplamente sabido, a carteira de identidade possui natureza de documento público.

Neste contexto, é seguro concluir que o denunciado, consciente e voluntariamente, fez uso de documento público sabidamente falso ao utilizar a carteira de identidade própria com o número do Cadastro de Pessoa Física relativo a outro indivíduo. Logo, a conduta do réu se amoldou perfeitamente à norma incriminadora prevista no art. 304 c/c art. 299, *caput*, ambos do Código Penal.

O crime de atentado contra serviço de utilidade pública é classificado pela doutrina como: comum (não exige sujeito ativo qualificado ou especial); doloso (requer a intenção finalística do agente voltada para o resultado querido); comissivo (exige uma postura ativa para a prática do tipo); instantâneo (consuma-se no momento da prática da

ação descrita no tipo); unissubjetivo (pode ser praticado por apenas um agente, não exigindo o concurso necessário) e unissubsistente (pode ser praticado através de uma única conduta).

O dolo inerente ao tipo restou demonstrado pelas circunstâncias da hipótese, em especial a natureza das publicações realizadas pelo réu no perfil da rede social *Twitter*, em especial o nome utilizado (@Klebold_OdiunX), que faz inequívoca alusão a Dylan Klebold, um dos autores do “Massacre de Columbine”, que vitimou fatalmente treze pessoas e feriu outras quatorze.

A conduta ora apurada foi praticada no período em que o país vivenciava um ambiente de consternação e medo em virtude de ataques em escolas, circunstância que demonstra inequivocamente o dolo do acusado de atentar contra o regular funcionamento das instituições de ensino, de natureza pública ou privada.

Portanto, é seguro concluir que o acusado, com vontade livre e consciente, atentou contra o regular funcionamento do serviço público de educação. O dolo inerente ao tipo foi demonstrado segundo os apontamentos alinhavados. Logo, a conduta do acusado se amoldou perfeitamente à norma incriminadora prevista no art. 265, *caput*, do Código Penal.

Por fim, a incitação ao crime é classificada pela doutrina como: comum (não exige sujeito ativo qualificado ou especial); doloso (requer a intenção finalística do agente voltada para o resultado querido); comissivo (exige uma postura ativa para a prática do tipo); instantâneo (consuma-se no momento da prática da ação descrita no tipo); unissubjetivo (pode ser praticado por apenas um agente, não exigindo o concurso necessário) e unissubsistente (pode ser praticado através de uma única conduta).

O dolo inerente ao tipo restou demonstrado pelas circunstâncias da hipótese, em especial a natureza das publicações realizadas pelo réu no seu perfil da rede social *Twitter*, que claramente incita a prática de homicídio contra o desafeto (ID 155731563 – fl. 04).

Após estas considerações, é seguro concluir que o acusado, com vontade livre e consciente, incitou, publicamente, a prática de homicídio. O dolo inerente ao tipo restou demonstrado segundo os apontamentos alinhavados. Logo, a conduta do acusado se amoldou em perfeição à norma incriminadora prevista no art. 286 do Código Penal.

Não restou caracterizada hipótese de exclusão da ilicitude.

O réu, além de imputável, tinha plena consciência da ilicitude de seus atos, quando lhe era exigível postura diversa.

As condutas do réu são, pois, típicas, antijurídicas e culpáveis.

Por fim, registro que as penas de reclusão e detenção cominadas ao acusado deverão ser unificadas, respectivamente, pela regra do concurso material, prevista no art. 69, *caput*, do Código Penal, porquanto os respectivos crimes foram

praticados em contextos fáticos distintos e sem qualquer liame subjetivo entre as condutas.

DO DISPOSITIVO

Em razão de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **CONDENAR** o acusado **ANDRÉ FELIPE DE SOUZA ALVES PEREIRA** como incurso nas penas do art. 212 (por duas vezes); do art. 265, *caput*; do art. 286, *caput*; e do art. 304 c/c art. 299, *caput*; todos do Código Penal; do art. 20, §1º; e do art. 20, §2º (por duas vezes); ambos da Lei n.º 7.716/1989; todos na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal.

Individualização e dosimetria das penas quanto aos crimes de vilipêndio a cadáver

À vista da **culpabilidade** como fator influenciador da reprimenda, observo dos elementos de prova constantes dos autos que o sentenciado agiu com um índice de reprovabilidade normal ao tipo penal, na medida em que não desbordou dos atos comuns à espécie. Em relação aos **antecedentes penais**, após compulsar as certidões acostadas aos autos (ID 155755506), verifico que o sentenciado não ostenta condenação criminal. Os autos não oferecem meios para analisar a **conduta social** ou a **personalidade** do sentenciado. O **motivo dos crimes** não deve beneficiar, tampouco prejudicar o sentenciado. As **circunstâncias** e as **consequências** dos crimes foram comuns à espécie. Em razão da natureza do delito de vilipêndio a cadáver, não cabe valoração acerca do **comportamento das vítimas**.

Após estas considerações, **na primeira fase**, estabeleço a pena-base no mínimo legal, importando em **01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa**, para cada um dos crimes de vilipêndio a cadáver.

Ademais, **na segunda fase**, não incidem circunstâncias capazes de agravar a reprimenda. Por outro lado, presente se encontra a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal). Contudo, atento ao enunciado da súmula n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça e tendo em vista que a pena perfaz o mínimo legal, deixo de aplicar a redução e a estabilizo em **01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa**, para cada um dos crimes de vilipêndio a cadáver.

Por derradeiro, **na terceira fase**, não estão presentes causas de aumento ou diminuição. Assim, fixo a pena definitivamente em **01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa**, para cada um dos crimes de vilipêndio a cadáver.

Individualização e dosimetria das penas quanto ao crime de divulgação do nazismo

À vista da **culpabilidade** como fator influenciador da reprimenda, observo dos elementos de prova constantes dos autos que o sentenciado agiu com um índice de reprovabilidade normal ao tipo penal, na medida em que não desbordou dos atos comuns à espécie. Em relação aos **antecedentes penais**, após compulsar as certidões acostadas aos autos (ID 155755506), verifico que o sentenciado não ostenta condenação criminal. Os autos não oferecem meios para analisar a **conduta social** ou a **personalidade** do sentenciado. O **motivo do crime** não restou esclarecido e, portanto, não deve beneficiar ou prejudicar o sentenciado. As **circunstâncias** e **consequências** do crime foram comuns à espécie. Em razão da natureza do delito de divulgação do nazismo, não cabe valoração acerca do **comportamento da vítima**.

Após estas considerações, **na primeira fase**, estabeleço a pena-base no mínimo legal, importando em **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Ademais, **na segunda fase**, não incidem circunstâncias capazes de agravar ou atenuar a pena, motivo pelo qual a estabilizo em **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Por derradeiro, **na terceira fase**, não estão presentes causas de aumento ou diminuição. Assim, fixo a pena definitivamente em **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Individualização e dosimetria das penas quanto ao crime de xenofobia

À vista da **culpabilidade** como fator influenciador da reprimenda, observo dos elementos de prova constantes dos autos que o sentenciado agiu com um índice de reprovabilidade normal ao tipo penal, na medida em que não desbordou dos atos comuns à espécie. Em relação aos **antecedentes penais**, após compulsar as certidões acostadas aos autos (ID 155755506), verifico que o sentenciado não ostenta condenação criminal. Os autos não oferecem meios para analisar a **conduta social** ou a **personalidade** do sentenciado. O **motivo do crime** não deve beneficiar ou prejudicar o sentenciado. As **circunstâncias** e **consequências** do crime foram comuns à espécie. Em razão da natureza do delito de xenofobia, não cabe valoração acerca do **comportamento da vítima**.

Após estas considerações, **na primeira fase**, estabeleço a pena-base no mínimo legal, importando em **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Ademais, **na segunda fase**, não incidem circunstâncias capazes de agravar a reprimenda. Por outro lado, presente se encontra a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal). Contudo, atento ao enunciado da súmula n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça e tendo em vista que a pena perfaz o mínimo legal, deixo de aplicar a redução e a estabilizo em **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Por derradeiro, **na terceira fase**, não estão presentes causas de aumento ou diminuição. Assim, fixo a pena definitivamente em **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Individualização e dosimetria das penas quanto ao crime de racismo de procedência nacional

À vista da **culpabilidade** como fator influenciador da reprimenda, observo dos elementos de prova constantes dos autos que o sentenciado agiu com um índice de reprovabilidade normal ao tipo penal, na medida em que não desbordou dos atos comuns à espécie. Em relação aos **antecedentes penais**, após compulsar as certidões acostadas aos autos (ID 155755506), verifico que o sentenciado não ostenta condenação criminal. Os autos não oferecem meios para analisar a **conduta social** ou a **personalidade** do sentenciado. O **motivo do crime** não deve beneficiar ou prejudicar o sentenciado. As **circunstâncias** e **consequências** do crime foram comuns à espécie. Em razão da natureza do delito de racismo de procedência nacional, não cabe valoração acerca do **comportamento da vítima**.

Após estas considerações, **na primeira fase**, estabeleço a pena-base no mínimo legal, importando em **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Ademais, **na segunda fase**, não incidem circunstâncias capazes de agravar a reprimenda. Por outro lado, presente se encontra a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal). Contudo, atento ao enunciado da súmula n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça e tendo em vista que a pena perfaz o mínimo legal, deixo de aplicar a redução e a estabilizo em **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Por derradeiro, **na terceira fase**, não estão presentes causas de aumento ou diminuição. Assim, fixo a pena definitivamente em **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Individualização e dosimetria das penas quanto ao crime de uso de documento público falso

À vista da **culpabilidade** como fator influenciador da reprimenda, observo dos elementos de prova constantes dos autos que o sentenciado agiu com um índice de reprovabilidade normal ao tipo penal, na medida em que não desbordou dos atos comuns à espécie. Em relação aos **antecedentes penais**, após compulsar as certidões acostadas aos autos (ID 155755506), verifico que o sentenciado não ostenta condenação criminal. Os autos não oferecem meios para analisar a **conduta social** ou a **personalidade** do sentenciado. O **motivo do crime** não deve beneficiar ou prejudicar o sentenciado. As **circunstâncias** e **consequências** do crime foram comuns à espécie. Em razão da natureza do delito de uso de documento público falso, não cabe valoração acerca do **comportamento da vítima**.

Após estas considerações, **na primeira fase**, estabeleço a pena-base no mínimo legal, importando em **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Ademais, **na segunda fase**, não incidem circunstâncias capazes de agravar a reprimenda. Por outro lado, presente se encontra a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal). Contudo, atento ao

enunciado da súmula n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça e tendo em vista que a pena perfaz o mínimo legal, deixo de aplicar a redução e a estabilizo em **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Por derradeiro, **na terceira fase**, não estão presentes causas de aumento ou diminuição. Assim, fixo a pena definitivamente em **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Individualização e dosimetria das penas quanto ao crime de atentado contra serviço de utilidade pública

À vista da **culpabilidade** como fator influenciador da reprimenda, observo dos elementos de prova constantes dos autos que o sentenciado agiu com um índice de reprovabilidade normal ao tipo penal, na medida em que não desbordou dos atos comuns à espécie. Em relação aos **antecedentes penais**, após compulsar as certidões acostadas aos autos (ID 155755506), verifico que o sentenciado não ostenta condenação criminal. Os autos não oferecem meios para analisar a **conduta social** ou a **personalidade** do sentenciado. O **motivo do crime** não restou esclarecido e, portanto, não deve beneficiar ou prejudicar o sentenciado. As **circunstâncias** e **consequências** do crime foram comuns à espécie. Em razão da natureza do delito de atentado contra serviço de utilidade pública, não cabe valoração acerca do **comportamento da vítima**.

Após estas considerações, **na primeira fase**, estabeleço a pena-base no mínimo legal, importando em **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Ademais, **na segunda fase**, não incidem circunstâncias capazes de agravar ou atenuar a pena, motivo pelo qual a estabilizo em **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Por derradeiro, **na terceira fase**, não estão presentes causas de aumento ou diminuição. Assim, fixo a pena definitivamente em **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Individualização e dosimetria da pena em relação ao crime de incitação ao crime

À vista da **culpabilidade** como fator influenciador da reprimenda, observo dos elementos de prova constantes dos autos que o sentenciado agiu com um índice de reprovabilidade normal ao tipo penal, na medida em que não desbordou dos atos comuns à espécie. Em relação aos **antecedentes penais**, após compulsar as certidões acostadas aos autos (ID 155755506), verifico que o sentenciado não ostenta condenação criminal. Os autos não oferecem meios para analisar a **conduta social** ou a **personalidade** do sentenciado. O **motivo do crime** não deve beneficiar ou prejudicar o sentenciado. As **circunstâncias** e as **consequências** do crime foram comuns à espécie. Em razão da natureza do delito de incitação ao crime, não cabe valoração acerca do **comportamento da vítima**.

Após estas considerações, **na primeira fase**, estabeleço a pena-base no mínimo legal, importando em **03 (três) meses de detenção**.

Ademais, **na segunda fase**, não incidem circunstâncias capazes de agravar a reprimenda. Por outro lado, presente se encontra a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal). Contudo, atento ao enunciado da súmula n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça e tendo em vista que a pena perfaz o mínimo legal, deixo de aplicar a redução e a estabilizo em **03 (três) meses de detenção**.

Por derradeiro, **na terceira fase**, não estão presentes causas de aumento ou diminuição. Assim, fixo a pena definitivamente em **03 (três) meses de detenção**.

Unificação das penas

Conforme já alinhavado, as penas de reclusão aplicadas deverão ser unificadas pela regra do concurso material de crimes, prevista no art. 69, *caput*, do Código Penal. Portanto, cumulo as penas cominadas, totalizando **08 (oito) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa**.

De igual forma, as penas de detenção cominadas ao sentenciado também deverão ser unificadas pela regra do concurso material de crime, motivo pelo qual cumulo as reprimendas, totalizando **02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa**.

Em razão da ausência de informações sobre a situação financeira do sentenciado, o dia-multa será calculado à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devidamente corrigido pelo INPC no dia do pagamento.

Após sopesar as penas privativas de liberdade cominadas, bem como a primariedade do sentenciado, em observância ao art. 33, §2º, alínea "b", do Código Penal, estabeleço o regime inicial semiaberto.

A consideração do tempo de prisão preventiva, segundo dispõe o art. 387, §2º, do Código de Processo, não é capaz de alterar o regime alhures estabelecido.

Outrossim, deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade por multa ou restritiva de direito, na forma preconizada pelo art. 44 do Código Penal, porquanto a pena excedeu o limite legal.

O sentenciado se encontra preso cautelarmente e observo ainda presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, mormente porquanto a sua soltura neste momento poderá provocar abalo social em razão do clamor gerado por suas condutas. Logo, indefiro a libertação provisória e recomendo-o ao estabelecimento prisional adequado.

Por se tratar de sentenciado preso preventivamente, em havendo interposição de recurso por qualquer das partes sem efeito suspensivo, extraia-se carta de sentença para execução provisória da pena privativa de liberdade, remetendo-a ao

Juízo das Execuções Penais, consoante dispõe o art. 91, *caput*, do Provimento Geral da Corregedoria.

Determino a destruição da carteira de identidade ideologicamente falsa apreendida nos autos (ID 155726529), bem como a expedição de ofício ao Instituto de Identificação para que retifique o número do Cadastro de Pessoa Física constante do registro civil do sentenciado.

Tendo em vista que o aparelho de telefonia móvel apreendido nos autos foi diretamente utilizado pelo sentenciado para a prática dos crimes em apuração e, ainda, que o referido dispositivo eletrônico pode conter dados e informações sensíveis, em sede de interpretação analógica do art. 119 do Código de Processo Penal, determino a sua destruição (ID 155726530).

Condeno o sentenciado ao pagamento das custas e despesas processuais. Todavia, nos termos da Lei n.º 1.060/50, concedo-lhe o benefício da justiça gratuita e suspendo a exigibilidade da cobrança pelo prazo legal.

Operado o trânsito em julgado, lancem o nome do condenado no rol dos culpados e expeçam carta de sentença.

Procedam às anotações e comunicações de praxe, inclusive ao Instituto Nacional de Identificação.

Expeçam as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santa Maria/DF, Quarta-feira, 27 de Setembro de 2023 16:29:58.

MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA

27/09/2023 17:50:39

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 173431736



230927175038854000001590

IMPRIMIR

GERAR PDF